



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500091-97.2021.8.26.0610, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante DANIEL CARDOSO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu Daniel Cardoso da Silva para que a sanção carcerária imposta seja substituída unicamente por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500091-97.2021.8.26.0610.

Comarca de Morro Agudo.

Apelante: Daniel Cardoso da Silva.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.546.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. PROVIMENTO PARCIAL. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por dirigir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool, resultando em acidente, busca absolvição por falta de provas ou redução da prestação pecuniária. II. **Questão em Discussão** 2. Determinar se a embriaguez do réu ao volante foi devidamente aferida e se a substituição da pena carcerária por prestação pecuniária foi adequada. III. **Razões de decisão** 3. A materialidade do delito foi comprovada por prova oral e pericial, constatando-se a concentração de álcool acima do permitido e a embriaguez foi confirmada por testemunhas e pelo depoimento do policial. 4. A substituição da pena carcerária por multa foi considerada mais adequada. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para substituir a pena carcerária por dez dias-multa, no piso mínimo. 6. Tese de julgamento: (i) A materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao volante foram comprovadas por prova oral e pericial. (ii) CTB veda possa a pena carcerária ser substituída por outra sanção restritiva de direitos que não a de prestação de serviços. Substituição somente por multa mais adequada à hipótese. **Legislação Citada:** Lei nº 9.503/97, art. 306; Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, art. 4º, II; Código Penal, art. 44, § 2º; Código de Trânsito Brasileiro, art. 312-A.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Morro Agudo, que o condenou como incurso no artigo 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97, a oito meses de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, e doze dias-multa, no piso mínimo, substituída a sanção carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de três salários-mínimos em favor da vítima, porque no dia 30 de abril de 2021, por volta das 19h20min, na Avenida João Paulino, naquela cidade, conduziu veículo automotor com a

capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o réu Daniel Cardoso da Silva apelou em busca da absolvição por falta de provas ou a redução da prestação pecuniária alternativamente imposta.

Regularmente processado o recurso, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo para fixar o regime prisional aberto.

É a síntese do necessário.

2. A materialidade delitiva está provada pelo conteúdo da prova oral e da prova pericial a que foi o réu submetido, concluindo apresentar ele a concentração de 1,11mg de álcool por litro de ar alveolar (fl. 11), quantidade acima do limite máximo permitido pela legislação pertinente.

Nesse ponto, cabe afastar a alegada irregularidade do aparelho utilizado para atestar a embriaguez do apelante, pois o etilômetro utilizado durante a abordagem dele, ocorrida em 30 de abril de 2021, apresentava certificação do INMETRO válida, com prazo de vencimento previsto para 22 de julho de 2021 (fl. 11), preenchendo, dessa forma, o requisito do artigo 4º, II, da Resolução nº 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito, a qual prevê tão somente a verificação periódica do aparelho.

A autoria também não comporta dúvida, em face do conjunto probatório reunido.

Silente no inquérito policial, em Juízo o réu

optou pela revelia, deixando de apresentar sua versão sobre os fatos (fls. 5 e 145).

Com efeito, a testemunha Wylison Rangel Gonçalves narrou que *“estava com seu veículo estacionado em frente à casa de sua avó, tendo sua esposa e seu filho descido do automóvel. Quando iria abrir a porta, viu o acusado em sua direção, tendo ele colidido contra a parte traseira. Desceu do carro e notou que o acusado estava embriagado, tentando dar partida do carro e sair do local. Percebeu que ele estava embriagado pois ele desceu do carro e estava cambaleando. Sofreu prejuízo de cerca R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que não foi ressarcido pelo réu”*, como constou de seu depoimento, transcrito na sentença (fls. 66, 147 e mídia digital).

Nos aspectos relevantes, o policial militar Éder Campos Frazão relatou que *“estava de serviço quando receberam comunicado sobre acidente de trânsito, motivo pelo qual se deslocaram até o local em questão e, ali chegando, avistaram os veículos GM/Corsa, de cor prata e placas KDD-0652/Morro Agudo e um VW/Gol, de cor preta a placas JFS-7974/Morro Agudo, os quais estavam com vestígios de avarias. O condutor do veículo VW/Gol, de cor preta, se identificou como sendo Wylison Rangel Gonçalves e disse que havia acabado de parar o veículo em frente à casa da avó de sua esposa - local dos fatos - e tão logo estacionou, acabou colhido pelo veículo GM/Corsa, de cor prata, que era conduzido pelo ora acusado DANIEL CARDOSO DA SILVA. Questionado sobre o ocorrido, o ora acusado afirmou que nem mesmo se lembrava do que havia acontecido. De pronto, foi possível perceber que ele apresentava sinais notórios de embriaguez, a saber: olhos avermelhados, forte odor etílico no hálito e falta de equilíbrio. Foi convidado a realizar o exame de bafômetro/etilômetro, com o que prontamente concordou, ocasião em que restou apurado que ele se encontrava com concentração de álcool por litro de ar alveolar equivalente a 1,11mg/L, quantidade superior a*

que é permitida por lei” como se extrai do depoimento transcrito na sentença (fls. 4, 147/148 e mídia digital).

Como se vê, o conjunto probatório que se reuniu aponta no sentido da firme e segura demonstração de que o réu, de fato, conduzia o automóvel em via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, como se extrai do exame pericial e da prova oral, vindo a causar um acidente, tanto que colidiu contra a traseira de um automotor que estava parado.

Nessa análise, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, como inválida a prova pericial em razão do fato alegado pela defesa, cumpre observar que o artigo 306, § 2º, da Lei nº 9.503/97, autoriza a aferição do estado de embriaguez do agente por outros meios de prova, inclusive a testemunhal, sendo agora prescindível a submissão ao teste do etilômetro ou mesmo o fornecimento de amostra de sangue para exame laboratorial e, no caso concreto, o agente público inquirido afirmou em seu depoimento ter constatado que o réu apresentava sinais indicativos de alteração da capacidade psicomotora, como hálito etílico, olhos avermelhados e falta de equilíbrio, circunstância que bastava, por si só, para comprovar a materialidade delitiva.

De mais a mais, cumpre observar que na hipótese dos autos o apelante deu causa à colisão de seu automóvel contra um outro carro estacionado, a não deixar dúvida de que devia mesmo ser responsabilizado pela inaceitável e grave conduta que adotou ao ingerir bebida alcoólica e sair a conduzir veículo automotor pelas vias públicas quando não tinha condições de fazê-lo sem colocar em risco concreto a segurança viária.

Assim, ao contrário do que pretendeu fazer crer a douta defesa no recurso, cabe reconhecer que a conduta do apelante foi típica, pois comprovado, por meio de provas oral e técnica, ter sido ele surpreendido a conduzir veículo automotor pela via pública, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool acima do limite permitido por lei, assim violando o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto à dosimetria, observa-se que a pena-base foi fixada com critério e moderação, um terço acima do menor patamar legal, ou seja, em oito meses de detenção e treze dias-multa, no piso mínimo, considerando os maus antecedentes do réu (fls. 36/38) e as consequências do delito *“tendo em vista que o réu, com o seu comportamento, causa danos materiais à vítima e que não foram, até a presente data, indenizados”* (fl. 148), observado ter sido o apelante deveras beneficiado pela não aplicação da pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, com isto se conformando o Ministério Público, que não recorreu.

Embora correta a substituição da pena carcerária, era possível que ela se operasse por simples multa, nos exatos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal. Optando pela substituição por uma pena restritiva de direitos, forma mais gravosa, o ínclito magistrado sentenciante deveria ter fundamentado sua escolha e, como assim não o fez, cabe efetuar a substituição da pena privativa de liberdade unicamente por dez dias-multa, no piso mínimo, observado, ainda, que o artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro veda possa a pena carcerária ser substituída por outra sanção restritiva de direitos que não a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Portanto, para tal fim é de rigor o parcial provimento do recurso, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Daniel Cardoso da Silva para que a sanção carcerária imposta seja substituída unicamente por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -